



P 52411/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.678

(Adilson Roberto Pereira Junior, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Enivaldo Ramos de Freitas, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos e Roberto Conde Andrade)

Veda a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

Art. 1º. É vedada a exigência do comprovante de vacinação contra a Covid-19:

I – para acesso a locais públicos;

II – para realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços públicos de saúde;

III – de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, como condição para o desempenho de suas atividades; e

IV – para ingresso nas escolas públicas, bem como para participação em atividades educacionais, inclusive de ensino superior e/ou profissionalizante.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ter acesso a qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Jundiá, e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado no art. 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



(PL nº13.678 - fl. 2)

E não só, a nossa Carta Magna quando faz referências à ordem social no que tange à saúde traz expressamente o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal preceito é complementado pela lei que organiza o SUS, a Lei Federal nº 8.080/90, em seu art. 2º:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Observa-se que o direito à saúde se insere nos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, não podendo o Poder Executivo por qualquer meio usurpar esse direito.

Este projeto de lei vai ao encontro à garantia do livre exercício dos direitos sociais e acesso irrestrito aos serviços de saúde de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas.

O art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Para além disso temos conhecimento da existência de diversos decretos de prefeitos e governadores de outros estados cerceando o acesso a cirurgias eletivas para quem não comprova ter sido vacinado em razão da Covid-19. Exemplificativamente, trazemos à baila o que disse o Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, em entrevista relacionada ao decreto que fora promulgado por ele:

“Nosso objetivo é criar um ambiente difícil para aqueles que não querem se vacinar, que acham que vão se proteger sem a aplicação do imunizante e terão uma vida normal. Não terão. Vão ter dificuldades na hora de ter uma cirurgia eletiva, um programa de transferência de renda, e estarão impossibilitadas de terem lazer e trabalho sem se vacinar”.

Absurdos como tais afirmações do prefeito devem ser repudiados, inclusive por dificultar a vida dos seus munícipes a troco da obrigatoriedade de comprovação de vacina, contrariando um preceito fundamental elencado na nossa Carta Maior.

Esse tipo de imposição deve ser combatida pelas Casas Legislativas competentes, de modo que é exatamente isso que queremos evitar em nossa cidade, se antecipando com o protocolo da presente proposição e visando proteger a garantia social à saúde do cidadão jundiaense.



(PL nº13.678 - fl. 3)

Nunca antes na história mundial da ciência se viu tal imposição sobre a obrigatoriedade de ser vacinado, que está totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e fere diretamente o princípio da legalidade, previsto no seu art. 5º, II, que assevera:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A própria Organização Mundial da Saúde – OMS não recomenda que a aplicação de vacinas seja obrigatória: a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contra medidas autoritárias para a aplicação do medicamento experimental.

Mas não só: é sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina. É o que diz um estudo publicado na revista científica The Lancet: a chance de uma pessoa que já se infectou pegar de novo o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca foi contaminado pelo vírus.

Estudo publicado pela revista científica Nature surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

Eis mais um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da Covid-19 se dá também por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunes e o alcance da imunidade de rebanho de determinado tecido social.

É importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia. Sendo assim, quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo. Portanto, é incoerente qualquer ato que tente segregar a população com o intuito de combater a pandemia.

Isto posto, para vedar o impedimento ao acesso a atendimento médico e/ou ambulatorial, incluso a realização de cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Jundiaí, e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Vale ressaltar que nenhum dos autores é contrário à vacinação, porém acredita-se que ao impedir qualquer cidadão de entrar em recintos públicos, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração com sua autonomia individual e incorre-se numa série de quebras de direitos constitucionais. Ademais, a maioria da população deseja, de fato, se vacinar.

No que concerne à garantia de acesso de crianças e adolescentes no ambiente escolar, independentemente de comprovação de vacinação contra a Covid-19, esclarece-se que os dispositivos em nada contrariam a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020, aprovada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, que trata da obrigatoriedade de apresentação nas redes públicas e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, pois o referido diploma legal diz respeito à vacinação inerente às doenças que acometem as crianças, como sarampo e poliomielite, sendo certo que estas vacinas foram desenvolvidas e aperfeiçoadas há décadas e vêm sendo utilizadas sem a verificação de situações que possam justificar a interrupção de sua aplicação bem como seus efeitos adversos.

Reitera-se, como já pontuado, que a Covid-19 não é uma doença infantil; as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes



(PL nº13.678 - fl. 4)

infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável. Para finalizar, devemos respeitar que uma pequena parte da população, entretanto, não deseja se vacinar. E assim, como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser.

Quanto à constitucionalidade desta propositura, estamos de acordo com o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, pelo qual União e Estados da Federação estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, bem como amparados pela documentação que será anexada.

Sala das Sessões, 17/03/2022

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

ANTONIO CARLOS ALBINO

“Albino”

DOUGLAS MEDEIROS

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

LEANDRO PALMARINI

MADSON HENRIQUE

Pastor ROBERTO CONDE